



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601633-61.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Representante: Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE)

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Representante: Ciro Ferreira Gomes e outros

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Representado: Estratégia Concursos Ltda., e Facebook Serviços Online Brasil Ltda.

DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano e pelo candidato Ciro Ferreira Gomes contra as empresas **(i)** Estratégias Concursos Ltda., e **(ii)** Facebook Serviços Online Brasil Ltda, impugnando a publicação, em rede social, de propaganda eleitoral que implica no oferecimento de vantagem ao eleitor, relacionada ao oferecimento de percentual de descontos nos cursos oferecidos pela instituição de ensino representada, a depender do resultado final do primeiro turno de votação nas eleições presidenciais.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos(ID 500560): **a)** a publicação oferece vantagem indevida ao eleitor, em ofensa ao disposto nos arts. 243, inciso V, do Código Eleitoral e 17, inciso VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017 (p. 1-2); **b)** o implícito direcionamento para votação no candidato Jair Bolsonaro, considerando o percentual maior de desconto caso seja ele o mais votado; **c)** caracterização do crime eleitoral previsto no art. 299 do CE.

Pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para que o Facebook remova os conteúdos publicados, acessíveis em: <https://m.facebook.com/EstrategiaConcursos/photos/a.241844202578244/1990417307720916/?type=3>, com a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

A final, pedem a procedência da representação para que seja excluída definitivamente a postagem impugnada, bem como seja aplicada multa, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/1997.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório. Decido.

2. A pretensão dos representantes é a remoção imediata de anúncio postado no Facebook, sob o argumento de que o conteúdo implica no oferecimento de vantagem ao eleitor, considerando a promessa de desconto em cursos preparatórios para concursos públicos, em percentual igual ao número referente ao candidato que obtiver melhor votação no primeiro turno,

considerando um cenário de polarização entre o candidato Jair Bolsonaro 17 e Fernando Haddad 13.

Por oportuno, reproduzo da petição inicial o conteúdo veiculado na propaganda impugnada (ID 500560 - fl. 2):

Nesta eleição de 2018, o momento do anúncio do próximo presidente poderá ter grande impacto. O fato é que o país está apreensivo. Não importa de quem você seja eleitor. Se você é eleitor do Lula, deve estar preocupado com o crescimento da onda conservadora. Se é eleitor do Bolsonaro, deve estar preocupado com mais alguns anos de aparelhamento petista das instituições.

Independente da sua crença ou, dependendo do caso, religião, o Estratégia quer que todos ganhem com o resultado da eleição.

Para isso, peço-lhe que não adquira nenhum curso do Estratégia durante o final de semana até o anúncio do resultado do 1º turno.

A partir do momento em que for anunciado o vencedor do primeiro turno, o Estratégia oferecerá um cupom com um percentual de desconto igual ao número

Se Haddad terminar em 1º lugar, o cupom valerá 13% de desconto.

Se Bolsonaro terminar em 1º lugar, o cupom valerá 17% de desconto.

O cupom estará válido a partir do momento em que o vencedor for definido. Depois do resultado, será alegria para uns, tristeza para outros. Em ambos os casos, independente do seu sentimento com o resultado, saiba que você deverá continuar estudando, se quiser mesmo ser aprovado no seu concurso de interesse.

Para lhe ajudar nessa missão, vamos oferecer esse desconto, que será improrrogável, válido até segunda-feira, dia 08/10, 23:59.

2.1. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2.2 Os preceitos normativos previstos nos arts. 243, V, do Código Eleitoral, e 17, VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017 estabelecem que “*não será tolerada a propaganda eleitoral que implique oferecimento, promessa, ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza*”.

2.3 Na espécie, parece mesmo evidente a ilegalidade da propaganda impugnada, porquanto o conteúdo divulgado tem o efeito de promover a candidatura de Jair Bolsonaro, uma vez que pelas regras anunciadas na publicidade veiculada pela empresa representada, ocorre o oferecimento de vantagem maior caso esse candidato se consagre vitorioso em primeiro turno nas Eleições 2018.

Assim, resultou violada norma eleitoral de modo suficiente a justificar a interferência imediata desta Justiça especializada, a fim de conter danos decorrentes da interferência do poder econômico na liberdade individual do cidadão eleitor.

3. Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata remoção das publicações impugnadas e indicadas na petição inicial.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, inclusive, se for o caso, para eventual existência de segundo turno de votação.

Proceda-se à citação das representadas para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Brasília, 6 de outubro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator